# VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CONFLITUALIDADE NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER<sup>1</sup>

Sarah Reis Puthin<sup>2</sup>
Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo<sup>3</sup>
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

#### **RESUMO**

O fenômeno da violência de gênero constitui-se foco de importantes questionamentos e discussões em nossa sociedade, sendo caracterizado por experiências pautadas pelo sofrimento, pela revolta, pelo trauma e, consequentemente, pelo desejo de transformação de práticas sociais na atualidade. A violência de gênero caracteriza-se pela incidência do ato violento em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, a violência acontece porque alguém é homem ou mulher. O termo violência de gênero é quase sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência (Strey, 2004). No foco desta problemática, destaca-se a implementação da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, a qual define violência doméstica ou familiar contra a mulher como sendo toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida. Partindo da problemática da violência de gênero e da importância da Lei Maria da Penha no Brasil, o objetivo principal da pesquisa é identificar os elementos que compõem as relações de gênero, nos casos encaminhados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estruturados no Estado do Rio Grande do Sul, buscando compor o perfil das partes envolvidas, os motivos que levaram à violência e as expectativas e resultados obtidos por meio dos Juizados. Estão sendo utilizados como recursos metodológicos um levantamento e sistematização da doutrina sobre violência contra a mulher no Brasil; levantamento e sistematização de jurisprudência sobre violência contra a mulher junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Juizados de Violência Doméstica; levantamento e sistematização da legislação penal comparada; e pesquisa de campo sobre a percepção de mulheres vítimas de violência e seus agressores sobre o tratamento dado ao caso pelas delegacias e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas principais comarcas do estado do Rio Grande do Sul. Este texto refere-se a um recorte teórico da pesquisa realizada, trazendo aproximações da visão da Psicologia e do Direito sobre o fenômeno da violência de gênero.

Palavras-chave: Violência de Gênero, Lei Maria da Penha, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Projeto de Pesquisa financiado pelo CNPq.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestranda em Psicologia Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Endereço eletrônico: sarahputhin@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Sociólogo, professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Ciências Sociais da PUCRS, coordenador geral da pesquisa.

# 1 INTRODUÇÃO

A problemática da violência doméstica e conjugal vem sendo cada vez mais discutida na atualidade, e tem sido freqüentemente investigada no contexto acadêmico, especialmente no âmbito da Psicologia e do Direito. Tentativas de explicar a violência contra mulheres no contexto doméstico aparecem na literatura desde um grande número de diferentes perspectivas. Isto demonstra o quanto esta questão é complexa e multifacetada (GROSSI; AGUINSKY, 2001).

A partir de temas discutidos em sua IV Conferência Mundial, no ano de 1995, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a considerar a violência contra as mulheres uma questão além de uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Assim, este fenômeno começou a ser entendido como um empecilho para que fossem alcançados objetivos de igualdade, paz, liberdade e desenvolvimento social, necessários para que direitos humanos fossem plenamente alcançados pelos cidadãos.

Nesta perspectiva, com o intuito de implementar mecanismos visando o combate à violência de gênero, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, no ano de 2006, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. A violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser definida, a partir desta legislação, como um crime específico, gerando amplo interesse no debate público e significativas transformações no entendimento do conceito de violência de gênero, a qual deixa definitivamente de ser considerado crime de menor potencial ofensivo. Neste viés, é alterado do ponto de vista prático, o cotidiano das instituições que atuam no enfrentamento da violência contra a mulher, a partir da instituição, entre outras coisas, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (MEDRADO; MÉLLO, 2008).

A Lei 11.340/06, baseada no modelo espanhol, definiu violência familiar contra a mulher como sendo toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida. Ainda, no parágrafo único do referido artigo, há a ressalva de que as relações íntimas mencionados independem de orientação sexual, do que se pode entender a possibilidade do "agressor" também ser mulher, caso se trate de uma relação homossexual feminina, pois não abarca a possibilidade da vítima ser homem, o que evidencia a questão de gênero.

Neste sentido, o objetivo geral desta pesquisa consiste em identificar os elementos que compõem as relações de gênero, nos casos encaminhados aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar estruturados no estado do Rio Grande do Sul, buscando compor o perfil das partes envolvidas, os motivos que levaram à violência e as expectativas e resultados obtidos por meio dos Juizados. Além disto, objetiva-se sistematizar o material doutrinário e jurisprudencial relativos ao impacto produzido pela Lei 11.340/06; identificar as alternativas oferecidas no direito comparado; contribuir para a reflexão sobre os resultados da Lei 11.340/06, assim como para a capacitação dos operadores jurídicos e demais profissionais envolvidos com o tratamento institucional da violência de gênero; e verificar as possíveis dificuldades para a realização de mudanças sociais por meio do direito, assim como os efeitos imprevistos produzidos pela nova legislação.

## 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: AGREDINDO A MULHER

A violência de gênero não é um fenômeno recente, estando presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades, compondo um conjunto de relações sociais que tornam complexa sua compreensão (MORGADO, 2008). Porém, apesar de tratar-se de uma problemática antiga, a violência conjugal foi pouco visualizada ao longo do tempo, adquirindo maior atenção na atualidade. Na realidade, este problema ainda permanece invisível em muitos espaços sócio-culturais contemporâneos (CANTERA, 2007).

Para compreendermos os maus-tratos contra a mulher nas relações de casal, na visão de Cantera (2007), é imprescindível os relacionarmos ao contexto da ordem social e cultural as quais o estruturam e o fundamentam: o sistema patriarcal. Neste sentido, a violência de gênero deve ser entendida e tratada, principalmente, como uma questão social e cultural.

A violência doméstica é concebida como todo o tipo de violência que inclui membros do grupo familiar, que convivam no espaço doméstico. Na questão da violência contra a mulher, Narvaz; Koller (2004) usam o termo *violência conjugal*, entendida como violência contra a mulher cometida pelo parceiro no contexto de uma relação afetiva e sexual, podendo ocorrer tanto no espaço doméstico quando urbano.

A questão da violência conjugal é um tema tabu<sup>4</sup>, o qual perpassa todas as classes sociais, todos os tempos e todos os lugares (BRAGHINI, 2000). A autora fala dos fatores sociais e psicológicos determinantes deste tipo de violência. Variáveis socioeconômicas, político-ideológicas, culturais e educacionais, são considerados fatores sociais, e possuem um peso considerável na gênese e na manutenção do mesmo. Além disso, é importante salientar os fatores psicológicos envolvidos nesse fenômeno, sendo estes mais complexos e difíceis de averiguar, pois se referem principalmente a aspectos inconscientes dos indivíduos envolvidos nessa dinâmica de violência.

Neste sentido, além dos fatores sociais já citados, Azevedo (1985) afirma haver outras variáveis nas quais o problema da violência perpetrada pelo homem contra a mulher está respaldado, como a questão de gênero; fatores estruturais, referentes à questão da condição feminina; fatores ideológicos e históricos, como o machismo, que legitima o padrão de dominação do homem sobre a mulher e o uso da força física sobre esta; fatores institucionais, do qual remetem a questão da família patriarcal; e fatores pedagógicos, relacionados à educação e ao modo como nos é ensinado essas questões da individualidade masculina e feminina.

Na busca de entendimentos e reflexões acerca deste fenômeno, o *olhar de gênero* auxilia na compreensão da violência conjugal. Através desta perspectiva, não se compreende a violência no casal como um fenômeno naturalizado, derivado da questão sexual das relações entre macho e fêmea, mas como um processo histórico, o qual é produzido e reproduzido pelas estruturas sociais de dominação pelo contexto patriarcal (CANTERA, 2007). Morgado (2008) também considera que a perspectiva de análise das relações de gênero, associada aos demais campos de conhecimento, trouxe subsídios importantes para a compreensão e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Devido à importância e gravidade da problemática da violência contra a mulher no contexto de uma relação conjugal e as discussões acerca de modos de lidar com este fenômeno, foi promulgada, no Brasil, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta legislação tem como objetivo principal propor mecanismos visando o

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O significado de "tabu" diverge em dois sentidos contrários: por um lado significa "sagrado" ou "consagrado", e, por outro, "proibido", "misterioso", "perigoso". O conceito traz em si um sentido de algo inabordável (FREUD, 1913).

combate à violência de gênero. Assim, torna-se relevante discutir sobre os elementos que compõem as relações de gênero na prática da violência conjugal e refletir acerca dos contornos e nuances desta Lei.

#### 3 LEI 11.340/06 – A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente do Brasil em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006. O texto de introdução traz como objetivo da Lei a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A elaboração desta Lei parte, em grande medida, de uma perspectiva crítica aos resultados obtidos pela criação dos Juizados Especiais Criminais para o equacionamento da violência conjugal. Os problemas normativos e as dificuldades de implantação de um novo modelo para lidar com conflitos de gênero levaram diversos setores do campo jurídico e do movimento de mulheres a adotar um discurso de confrontação e crítica aos Juizados, especialmente direcionado contra a chamada banalização da violência, a qual estaria ocorrendo por via deles, explicitada na prática corriqueira da aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, ao invés de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para a erradicação do problema sem o recurso à punição.

Nas pesquisas realizadas sobre o funcionamento dos JECrim, não há, no entanto, um consenso sobre o significado de sua implantação para o equacionamento judicial da violência de gênero. Alguns perceberam os Juizados Especiais como benéficos à luta das mulheres por dar visibilidade ao problema da violência de gênero, que antes não chegava ao âmbito judicial em virtude da obrigatoriedade do inquérito policial, que acabava não sendo realizado. Outros entenderam que os Juizados ampliaram a rede punitiva estatal, mas em muito pouco contribuíram para a diminuição do problema da violência conjugal, pela impunidade decorrente da banalização da alternativa da cesta básica

A Lei Maria da Penha instituiu um aumento da pena máxima em abstrato para o crime de lesão corporal leve (art. 129, § 9° do CP), que passou a ser punido com três meses a três anos de detenção. Com essa medida, retirou dos JECrim a competência para o processamento deste delito, e previu a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. A criação desses juizados, embora ainda não plenamente implementados, também representa mudanças estruturais na prática jurídica (MEDRADO; MÉLLO, 2008).

Como estes Juizados ainda não foram criados, e nem o serão na grande maioria das Comarcas, a competência para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher é direcionada às Varas Criminais, tanto no âmbito criminal como no âmbito cível. Ou seja, retira-se o caso dos Juizados Especiais Criminais, onde era muitas vezes realizada a mediação e homologado pelo juiz o compromisso de respeito mútuo, e encaminha-se para uma Vara freqüentemente sobrecarregada com homicídios, roubos, estelionatos e delitos sexuais graves, e exige-se ainda que sejam também resolvidas as questões envolvendo o Direito de Família.

Incluindo a prisão preventiva como medida protetiva de urgência cabível em determinadas circunstâncias, a nova Lei concedeu ainda ampla discricionariedade ao

juiz para decidir sobre a necessidade da segregação cautelar do indivíduo acusado da prática de violência contra a mulher, valendo-se de relações domésticas e familiares.

As medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência, previstas nos artigos 9°, 22 e 23 da Lei Maria da Penha, mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor, assim como a ampliação da definição da violência contra as mulheres. Entretanto, inseridas em um contexto criminalizante, pode-se imaginar que logo estaremos assistindo à colonização das medidas protetivas pelas iniciativas tendentes à punição (mesmo antes da condenação) dos supostos agressores, nos casos que conseguirem ultrapassar a barreira do inquérito e alcançarem uma audiência judicial, quem sabe quanto tempo depois do momento da agressão.

Analisando a aprovação, no Brasil, da Lei Maria da Penha, Batista (2008) lembra que, a partir dos anos sessenta do século XX, germinaram nas ruas e na academia três importantes movimentos: o feminismo, a criminologia crítica e o do uso alternativo do direito. Para ele, diante das opressões a que estavam historicamente submetidas as mulheres no âmbito privado, freqüentemente letais, era compreensível que lideranças feministas e grupos ou partidos integrados ao movimento depositassem alguma esperança no emprego do poder punitivo. No entanto, com as mudanças produzidas nas últimas décadas, com a substituição do estado social pelo estado penal (WACQUANT, 2001), a defesa de uma ampliação e reforço da tutela penal, em áreas de interesse essencial para a vida dos indivíduos e da comunidade, acaba por reforçar os riscos e impasses identificados na sempre seletiva criminalização secundária

Analisando a recente legislação aprovada na Espanha para o combate à violência de gênero (Ley Orgánica de Protección Integral Contra a Violencia de Género – LOVG), Larrauri (2008) começa refletindo sobre os inconvenientes da excessiva intromissão do sistema penal para resolver problemas sociais. Pretender atacar todos os casos de violência contra a mulher nas relações conjugais e domésticas recorrendo ao sistema penal supõe, segundo ela, um excesso que acarreta em custos para a mulher. Para a autora, esta criminalização exorbitante não é responsabilidade das feministas, e sim de um modo de governar denominado "populismo punitivo", que pretende resolver problemas sociais recorrendo sistematicamente ao direito penal, com significativas vantagens eleitorais para seus defensores.

# 4 RELAÇÕES DE GÊNERO E JUSTIÇA

Em outros contextos sociais, o debate sobre os mecanismos de combate à violência de gênero não é novo, já tendo sido experimentadas diferentes alternativas. Em meados dos anos 80 houve uma reorientação geral do trabalho policial no âmbito da "violência conjugal", especialmente no Canadá e nos Estados Unidos, mas também em outros países, sendo reconhecidas três possibilidades básicas de encaminhamento nesses casos: a mediação por terceiro – Justiça Restaurativa; a separação do casal – Justiça de Família; e a prisão do agressor – Justiça Penal.

Com referência às relações das mulheres com o mundo do direito, Sabadell (2008) salienta que há algumas décadas pesquisadoras oriundas dos movimentos de mulheres começaram a estudar a possível contribuição do sistema jurídico para a perpetuação das violações dos direitos da mulher. Surgiram, assim, estudos que realizavam tanto leituras internas, relativas à estrutura do direito positivo, como leituras externas, relativas à eficácia e às relações entre o direito e a cultura machista/sexista.

Salientando as dificuldades para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, a autora supracitada lembra os limites do direito para resolver o problema.

Para ela, esses limites tornam-se claros na escassa eficácia secundária das normas que combatem "no papel" a violência doméstica e também no fato de que a eventual punição do agressor quase nunca resolve o problema de forma satisfatória para a mulher.

Em importante estudo sobre o papel do sistema judiciário na resolução dos conflitos de gênero, Izumino (2004) conclui, seguindo hipótese elaborada a partir de outros estudos, que a Justiça, ao julgar os casos que lhe são apresentados, pauta-se não apenas pelo crime e a presença de elementos que comprovem sua ocorrência (autoria, materialidade e os vínculos pertinentes a esses dois aspectos), mas por móveis extralegais que se referem aos comportamentos sociais das vítimas e de seus agressores. Em relação aos casos que envolveram conflitos de gênero, os papéis sociais são sempre referenciados às instituições família e casamento e aos aspectos definidores desses papéis sociais nessas instâncias: sexualidade feminina e trabalho masculino.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da violência doméstica e conjugal é complexo e, portanto, difícil de resolver partindo de uma perspectiva única. O conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal. O retorno do rito ordinário do processo criminal para apuração dos casos de violência doméstica não leva em consideração a relação íntima existente entre vítima e acusado, não considera a pretensão da vítima nem mesmo seus sentimentos e necessidades.

A leitura criminalizante apresenta uma série de obstáculos para a compreensão e intervenção nos conflitos interpessoais, não corresponde às expectativas das pessoas atendidas nem nas Delegacias da Mulher, nos Juizados e tampouco ao serviço efetivamente realizado pelas policiais naquela instituição. É possível pensar, a partir das reflexões e da pesquisa realizada, que o mais adequado seria lidar com a questão da violência de gênero fora do sistema penal, radicalizando a aplicação dos mecanismos de mediação, realizada por pessoas devidamente treinadas e acompanhadas de profissionais do Direito, Psicologia e Assistência Social.

Portanto, evidencia-se a importância de um espaço de escuta e de outras formas de lidar com a violência de gênero. A Lei Maria da Penha propõe como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. Ou seja, muito além das possibilidades jurídicas que a Lei apresenta, tornam-se imprescindíveis ações voltadas à atenção e ao cuidado de vítimas e também de agressores nos casos de violência doméstica, trazendo contribuições de diferentes campos do conhecimento na busca da resolução dos conflitos de gênero.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Maria Amélia de. **Mulheres espancadas:** a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BRAGHINI, Lucélia. **Cenas Repetitivas de Violência Doméstica:** um impasse entre Eros e Tanatos. Campinas: Editora Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial, 2000.

CANTERA, Leonor. **Casais e Violência:** Um enfoque além do gênero. Porto Alegre: Dom Quixote Editora, 2007.

MEDRADO, Benedito; MÉLLO, Ricardo P. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicologia & Sociedade,** Porto Alegre, v. 20, n. spe, p. 78-86, 2008.

GROSSI, Patrícia Krieger; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. Por uma ótica e uma nova ética na abordagem da violência contra mulheres nas relações conjugais. In: GROSSI, Patrícia Krieger; WERBA, Graziela C. (org.). **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

IZUMINO, W. P. **Justiça e Violência Contra a Mulher.** São Paulo: FAESP/Anna Blume, 2004.

MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (org.) **Psicologia Jurídica no Brasil.** 2.ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2008.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades. **PSICO**, Porto Alegre, v. 37, n. 1, p. 7-13, jan.- abr. 2004.

PASINATO, Wania. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça.** XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004. CD-ROM.

LARRAURI, Elena. La Herencia de la Criminología Crítica. Madri: Siglo Veintiuno, 1991.